



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0010352-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é peticionário EDUARDO CORREA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFERIRAM a presente revisão criminal, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena a 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36545

REVISÃO CRIMINAL Nº 0010352-80.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PEDRO

PETICIONÁRIO: EDUARDO CORREA LEITE

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Pedido de revisão criminal apresentado por Eduardo Correa Leite, condenado por roubo majorado, visando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para redução da pena. A condenação inicial foi de 06 anos e 05 meses de reclusão, reduzida em apelação para 06 anos, 02 meses e 20 dias. O peticionário confessa parcialmente o crime, alegando dívida com agiota e negando uso de arma de fogo.

II. Questão em Discussão². A questão em discussão consiste em (i) definir se a confissão parcial ou qualificada pode ser reconhecida como atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal;

III. Razões de Decidir³. A jurisprudência do STJ reconhece que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada para fins de atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese⁵. DEFERE-SE a revisão criminal, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena a 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. *Tese de*

julgamento: 1. A confissão espontânea, mesmo parcial ou qualificada, pode ser reconhecida como atenuante.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 65, III, "d"; art. 68.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.074.536/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

Vistos.

Aos relatórios de fls. 470/479 e 563/574 dos autos principais, acrescenta-se que se trata de pedido de revisão criminal intentado por **EDUARDO CORREA LEITE**.

O peticionário foi condenado, em Primeiro Grau, à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 157, §2º, I, II c/c artigo 29, caput, ambos do(a) Código Penal.

Por Acórdão datado de 25 de outubro de 2018, proferido pela Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de reduzir a pena do peticionário a 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mantida a pena de multa.

Irresignado, o peticionário pleiteia na presente revisão criminal o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena.

A DD. Procuradoria de Justiça apresentou o seu parecer (fls. 21/24).

É o relatório.

O peticionário não se insurge quanto à condenação.

Passa-se, então à análise do pedido formulado na revisão criminal.

Narrou a denúncia que, em 07 de agosto de 2017, por volta das 11h30min, na Rua Antonio T. Barros, defronte a agência do Banco do Brasil, na Comarca de São Pedro, o peticionário, previamente ajustado com outros indivíduos e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Raquel Veronese, a quantia em dinheiro de R\$15.500,00 em espécie; R\$ 11.369,00, em cheques e um cheque no valor de R\$46.906,00.

Passa-se, assim, à análise do pedido formulado pelo peticionário.

Na primeira fase da dosimetria, adequadamente, a pena básica foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão do elevado valor subtraído (aproximadamente R\$ 73.000,00), atingindo 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa

Na segunda fase da dosimetria, é de se observar que o peticionário confessou que estava devendo a um agiota e, por essa razão, cometeu o crime de roubo. Disse, ainda, que os corréus não participaram do crime e que não houve emprego de arma de fogo.

Ou seja, apesar de o peticionário tentar afastar a responsabilidade penal dos corréus e de negar o emprego de arma de fogo, ele confessou que cometeu o crime de roubo, tratando-se, pois, de confissão qualificada.

Dessa forma, nada impede seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada.

Aliás, neste sentido, recentemente, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO

*ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA
PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE.
COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA
REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CAUSAS DE
AUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM
EXAME*

1. Recurso especial interposto por Gustavo Renan Marques Rodrigues contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento à apelação para ajustar as penas dos réus, mantendo a condenação definitiva por roubo majorado (art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal), fixando a pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 22 dias-multa no mínimo legal. O recorrente pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante e a compensação com a agravante da reincidência, além de questionar a fundamentação para a aplicação cumulativa de duas causas de aumento na terceira fase da dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a confissão parcial ou qualificada pode ser reconhecida como atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, com a possibilidade de compensação com a agravante da reincidência; e (ii) estabelecer se a aplicação cumulativa das causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) foi devidamente fundamentada. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada para fins de atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, mesmo que não tenha sido determinante para a condenação. Tal interpretação está consolidada no REsp n. 1.972.098/SC, que sustenta que o reconhecimento da confissão como atenuante

independe de sua utilização na motivação da sentença condenatória.

4. No caso concreto, o réu confessou a prática delitiva, embora tenha negado o uso de arma de fogo e a coautoria com os demais acusados. Esta Corte entende que tal confissão parcial deve ser valorada como atenuante, ainda que não reconhecida pelas instâncias ordinárias.

5. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admitida, seguindo a orientação da jurisprudência desta Corte, em especial no HC n. 737.022 e no AgRg no AREsp n. 2.101.541/GO, desde que observado o critério de proporcionalidade.

6. Quanto às causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação cumulativa das majorantes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), conforme previsto no art. 68 do Código Penal, com base nas circunstâncias concretas do crime. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.074.536/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Destarte, na segunda fase, a pena retornará ao mínimo legal previsto, consistente em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na terceira fase, adequadamente, a pena foi majorada de 1/3 (um terço), considerando as duas causas de aumento (concurso de agentes e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emprego de arma de fogo), de maneira que a pena ancorará em 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Por todo o exposto, **DEFERE-SE** a presente revisão criminal, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena a 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

ALEX ZILENOVSKI — Relator